



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.094, DE 2017

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para definir como crime disseminar, divulgar, difundir, em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para definir como crime disseminar, divulgar, difundir, em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. nº 312-B com a seguinte redação:

“Art. 312-B. Disseminar, divulgar, difundir, em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito:

Penas – detenção, de uma a dois anos, ou multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, se constituiu em um dos marcos e um dos mais importantes instrumentos jurídicos da última década. Trouxe em seu bojo uma série de avanços importantes para a implementação de medidas efetivas atinentes à educação para o trânsito, municipalização do trânsito, formação dos condutores, fiscalização, sinalização bem como aos direitos e obrigações de todos os usuários das vias públicas. Constituiu-se, assim, o CTB, em um arcabouço evoluído de cidadania.

Apesar do CTB ser considerado um instrumento moderno, atualizado, é inegável que a tecnologia tem avançado a passos largos para uma nova era. Junto com os benefícios, temos também os malefícios, que não podem ser esquecidos. Abusos e crimes cibernéticos se proliferam no ambiente virtual, como se a internet fosse um ambiente não sujeito às leis.

Nesse ambiente virtual, as informações se propagam em quantidade e velocidade, sendo cada vez mais difícil controlar o compartilhamento de iniciativas refutáveis. Isso tornou os crimes cibernéticos rotineiros e já não se limitam a pessoas físicas. Políticas públicas, atividades públicas e empresariais, em muitas situações, estão sendo prejudicadas pelo uso indevido da Internet. E isso vem aumentando.

A sociedade começa a perceber que a participação nessa gigante rede de contatos tem impacto sobre a vida pessoal e profissional das pessoas. E essa tamanha comunicabilidade deve exigir responsabilidade e responsabilização compatíveis.

As redes sociais fazem parte cotidiana de toda a sociedade. São informações chegando com velocidade indescritível. E essas redes são compostas por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que

partilham valores e objetivos comuns, tendo por características fundamentais a sua abertura e porosidade, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. Desta forma, urge que condutas desfavoráveis às ações de segurança pública de trânsito sejam previstas e penalizadas.

Tem sido comum a divulgação, pelas redes sociais, de horários e locais de fiscalização de trânsito, o que coloca a sociedade em prejuízo, não só no que se refere à segurança do trânsito, como de segurança pública. Criminosos, bêbados ao volante, estão se utilizando desse tipo de informação para aumentar a sua rede criminosa, expondo a sociedade aos riscos inerentes a tais condutas. E isso se reflete em aumento de acidentes, mortos e feridos no trânsito.

O nosso país comprometeu-se com a Organização das Nações Unidas a adotar ações efetivas no combate às mortes no trânsito, por isso entendemos que esta é a oportunidade de avançarmos com propostas que possam punir aqueles que deliberadamente alertam aos demais quanto aos locais e horários de fiscalização de trânsito, com sanções penais que possibilitem ao Estado coibir tais práticas.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria, pois tal alteração contribuirá para a redução dos acidentes, mortos e feridos no trânsito.

Sala da Comissão, 14 de março de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
